



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10183.000827/2007-51
Recurso nº 919.388
Acórdão nº **3801-00993 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 26 de janeiro de 2012
Matéria COMPENSAÇÃO - MULTA ISOLADA
Recorrente TRANSPORTADORA GUARANY LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Data do fato gerador: 30/09/2006

EMPRÉSTIMO COMPULSÓRIO, OBRIGAÇÕES DA ELETROBRÁS.

De acordo com a Súmula CARF 24 não compete à Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

MULTA ISOLADA. CABIMENTO.

É cabível a multa isolada quando a compensação é considerada não declarada na hipótese do crédito se referir a título público.

CONTROLE DE CONSTITUCIONALIDADE DE LEIS.

O controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso.

MULTA ISOLADA. ALEGAÇÃO DE CONFISCO.

A multa de 50% sobre o valor da compensação considerada não declarada está prevista em lei vigente e a autoridade julgadora não pode afastar a aplicação de normas jurídicas, além de que a limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades.

Recurso Voluntário Negado

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso, nos termos do relatório e votos que integram o presente julgado. O Conselheiro Sidney Eduardo Stahl votou pelas conclusões em relação à alegação de confisco.

(assinado digitalmente)

Flávio de Castro Pontes – Presidente e Relator.

Processo nº 10183.000827/2007-51
Acórdão n.º **3801-00993**

S3-TE01
Fl. 2

EDITADO EM: 23/02/2012

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Flávio de Castro Pontes, Sidney Eduardo Stahl, José Luiz Bordignon, Maria Inês Caldeira Pereira da Silva Murgel e Paulo Sérgio Celani. Ausente justificadamente a Conselheira Daniela Ribeiro de Gusmão.

Relatório

Adoto o relatório da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, uma vez que narra bem os fatos:

TRANSPORTADORA GUARANY LTDA., sociedade acima qualificada, foi lançada no valor total do crédito tributário de R\$ 14.030,82, sendo aplicadas as seguintes Multas Isoladas por compensação indevida com obrigações da Eletrobrás:

I – Multa Isolada correspondente a 50% do valor compensado indevidamente de Cofins, que resultou em R\$ 11.528,03. Fundamento legal: art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nº 11.0504 e 11.196/05, conforme Auto de Infração de fls. 02-06, e conforme está explicitado nos documentos de fls. 11-16;

II – Multa Isolada correspondente a 50% do valor compensado indevidamente de PIS, que resultou em R\$ 2.502,79. Fundamento legal: art. 18 da Lei nº 10.833/03, com redação dada pelas Leis nº 11.0504 e 11.196/05, conforme Auto de Infração de fls. 07-10, objeto do processo 10183.001132/2007-96 que foi juntado neste (fls. 82).

Intimada em 07/03/2007 (fls. 19), a interessada apresentou impugnação em 27/03/2007 (fls. 22-36) relativa ao Cofins e relativa ao PIS (53-67), aduzindo nas duas as mesmas alegações, que se resumem no seguinte:

a) os créditos utilizados nas compensações declaradas, são objetos de pedido de restituição do processo de nº 10183.004166/2004-90, que ainda está em discussão administrativa e materializadas em obrigações da Eletrobrás, oriundas de empréstimo compulsório que é espécie de tributo, portanto possuem natureza tributária enquadrando-se perfeitamente no art. 3º do CTN e jurisprudências citadas, assim como as contribuições sociais, impostos, taxas e contribuições de melhoria são espécies de tributo, consagrados pela CF;

b) a imposição da multa no valor de 50% demonstra a abusividade na cobrança de eventual crédito tributário, impondo ao contribuinte excessiva carga econômica que pode ser traduzido como a incidência do desejado efeito confiscatório;

c) o regime de compensação tributária adotado foi instituído pela Lei nº 9.430/96, e explicitada pela IN SRF nº 460/2004, pelo próprio ente tributante, sendo que toda compensação é devida e, eventualmente, o que pode não proceder é a homologação da extinção do crédito tributário envolvido, pois a hipótese fática não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 18, pois se trata de um crédito de natureza tributária e sua existência se encerra

na própria cartularidade dos títulos autenticados e atualizados por perícia técnica, não existindo proibição legal para sua compensação.

Por fim, requereu sejam declarados improcedentes os lançamentos de ofício das multas isoladas.

Juntou cópia dos documentos de fls. 68 e seguintes.

A DRJ em Campo Grande (MS) julgou improcedentes as impugnações, nos termos da ementa abaixo transcrita:

Multa Isolada. Compensação. Obrigações da Eletrobrás.

Incide multa isolada em razão da compensação indevida de débito da Cofins com créditos de título da dívida pública, obrigações da Eletrobrás.

Discordando da decisão de primeira instância, a recorrente interpôs recurso voluntário.

Em extenso arrazoado, inicialmente, discordou do critério para classificar a compensação como não declarada. Argumentou que a compensação é forma de extinção da obrigação tributária através de um encontro de contas entre sujeitos que ocupem, ao mesmo tempo, a posição de credor e devedor.

Após incursão histórica sobre a evolução da administração fazendária, argumentou que a Secretaria da Receita Federal do Brasil tem competência para administrar o empréstimo compulsório sobre energia elétrica, nos termos do art. 74, “caput”, da Lei 9.430/99 e do art. 15 da Instrução Normativa 600/2005.

Defendeu a tese, após longo histórico, a natureza tributária do empréstimo compulsório, colacionando doutrina e jurisprudência.

Aduziu que não só a Eletrobrás, mas também, a União, são responsáveis solidárias pela restituição ou resgate dos valores arrecadados no que concerne às obrigações emitidas pela Eletrobrás oriundas de empréstimo compulsório e, portanto, a Receita Federal do Brasil, é parte legítima para integrar o pólo passivo da relação jurídica, tanto material quanto processual.

Sustentou que enquanto não incidir a eficácia preclusiva da última instância administrativa sobre o pedido de restituição dos valores correspondentes às Obrigações da Eletrobrás, onde a União é solidariamente responsável pelo seu resgate, poderá ser feita a extinção do crédito tributário pela declaração de compensação.

Defendeu a tese de que a administração pública pode reconhecer a inconstitucionalidade de lei. Outrossim, alegou que na aplicação do percentual de 75% não foi respeitado o princípio da capacidade contributiva da recorrente.

Insistiu que não ficou configurada uma compensação indevida nos termos do art. 18 da Lei nº 10.833/2003, uma vez que a hipótese fática não se subsume a nenhuma das hipóteses do mencionado art. 18, pois é um crédito de natureza tributária, a sua existência se

encerra na própria cartularidade dos títulos (autenticados e atualizados por perícia técnica) e não existe proibição legal para sua compensação.

Alegou que a aplicação da multa fiscal encontra limites de cunho qualitativo e quantitativo, limites estes que não foram aplicados pelo agente que lavrou o auto, além de não ter respeitado o princípio da capacidade contributiva da requerente.

Por fim, requereu o recebimento, autuação e análise de seu recurso no sentido de julgar improcedente o lançamento da multa isolada.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Flávio de Castro Pontes

O recurso é tempestivo e atende aos demais pressupostos recursais, portanto dele toma-se conhecimento.

A recorrente sustenta como tese principal a competência da Secretaria da Receita Federal do Brasil para administrar o empréstimo compulsório sobre energia elétrica e por conseguinte efetuar a restituição e compensação dos valores.

Quanto a esta tese não assiste razão à interessada, pois a matéria já se encontra pacificada no âmbito deste Conselho. Assim sendo, em relação a essa discussão, aplica-se a Súmula nº 24 do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais (CARF) que uniformizou o seguinte entendimento:

Súmula CARF nº 24: Não compete à Secretaria da Receita Federal promover a restituição de obrigações da Eletrobrás nem sua compensação com débitos tributários.

Súmula 6 do 3º CC

Além disso, os Conselheiros têm o dever de observar as súmulas, nos termos do art. 72 do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais - RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 256, de 22/06/2009:

Art. 72. As decisões reiteradas e uniformes do CARF serão consubstanciadas em súmula de observância obrigatória pelos membros do CARF.

Destarte, o exame da tese de responsabilidade solidária da União fica prejudicado.

Quanto à assertiva de que a administração pública pode reconhecer a inconstitucionalidade de lei, é bom lembrar que essa matéria também está pacificada nesse Conselho. Com efeito, esse assunto é objeto da Súmula 02:

Súmula CARFnº 2: O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Súmulas 2 do 1º e 2º CC

Em relação a não declaração da compensação, o inciso II, alínea c, do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430/1996 dispõe:

Art. 74. O sujeito passivo que apurar crédito, inclusive os judiciais com trânsito em julgado, relativo a tributo ou contribuição administrado pela Secretaria da Receita Federal, passível de restituição ou de ressarcimento, poderá utilizá-lo na compensação de débitos próprios relativos a quaisquer tributos e

contribuições administrados por aquele Órgão. (Redação dada pela Lei nº 10.637, de 2002) (Vide Decreto nº 7.212, de 2010)

(...)

§ 12. Será considerada não declarada a compensação nas hipóteses: *(Redação dada pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...) II - em que o crédito: *(Incluído pela Lei nº 11.051, de 2004)*

a) seja de terceiros; *(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

b) refira-se a "crédito-prêmio" instituído pelo art. 1º do Decreto-Lei nº 491, de 5 de março de 1969; *(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

c) **refira-se a título público;** *(Incluída pela Lei nº 11.051, de 2004)*

(...)

Por outro lado, a aplicação da multa isolada tem por suporte legal o § 4º do art. 18 da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005, *in verbis*:

Art. 18

§ 4º Será também exigida multa isolada sobre o valor total do débito indevidamente compensado, quando a compensação for considerada não declarada nas hipóteses do inciso II do § 12 do art. 74 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996, aplicando-se os percentuais previstos: (Redação dada pela Lei nº 11.196, de 2005) (Vide Medida Provisória nº 351, de 2007)

I - no inciso I do caput do art. 44 da Lei nº 9.430, de 27 de dezembro de 1996; (Incluído pela Lei nº 11.196, de 2005)

(...) *grifou-se*

De sorte que a autoridade fiscal acertadamente considerou a compensação não declarada e aplicou a multa isolada nos termos desses diplomas legais, uma vez que as obrigações da Eletrobrás são títulos públicos. Não se acolhe, portanto, a tese de que a situação fática não se subsume a nenhuma das hipóteses do art. 18 da Lei nº 10.833/2003.

Como visto, o legislador ordinário estabeleceu uma multa isolada para a hipótese da compensação ter sido considerada não declarada. Não se tem notícia de que este dispositivo tenha sido declarado inconstitucional, ainda, que de forma parcial, ou mesmo, tenha ocorrido uma declaração de inconstitucionalidade sem redução de texto. A atividade da autoridade administrativa é vinculada, não podendo negar vigência a uma lei.

No tocante à aplicação da multa isolada, mais uma vez são improcedentes as alegações da interessada. A requerente defende que neste caso concreto não deveria ser aplicada a título de multa o percentual de 75%, uma vez que conflita com o princípio constitucional tributário que veda o confisco e que a aplicação da multa fiscal encontra limites de cunho qualitativo e quantitativo.

Registre-se, por oportuno, que o percentual da multa corresponde a 50% sobre o valor da compensação não declarada e não 75% como alega a requerente. Assim, essas pretensões devem ser rechaçadas porque o descumprimento de obrigações tributárias tem regramento próprio.

Diferentemente do alegado, como visto, a situação fática subsume-se ao disposto no § 4º do art. 18 da Lei 10.833/2003, com a redação dada pela Lei nº 11.196/2005.

Nessa esteira é premente afastar o argumento de que houve confisco, em virtude da aplicação da multa de 50% sobre o valor da compensação pleiteada. A limitação constitucional que veda a utilização de tributo com efeito de confisco não se refere às penalidades. É inegável que esse princípio se aplica a tributos.

Quanto à invocação de limites para a aplicação da multa, é importante destacar que a atividade da autoridade administrativa é vinculada, portanto constatada uma infração à legislação tributária, a autoridade administrativa tem o dever de constituir o crédito tributário por meio de lançamento de ofício e aplicar as penalidades previstas na legislação.

O fato da compensação ter sido considerada não declarada caracteriza uma infração à legislação tributária, sendo que a inobservância da norma jurídica importa em uma sanção, no caso, a constituição do crédito tributário por meio do lançamento efetuado pela autoridade fiscal e com a aplicação da respectiva multa isolada.

É preciso insistir no fato de que a autoridade julgadora não pode afastar a aplicação de normas jurídicas, pois o controle das constitucionalidades das leis é prerrogativa do Poder Judiciário, seja pelo controle abstrato ou difuso, de tal maneira que a autoridade julgadora não pode se manifestar sobre a constitucionalidade ou legalidade destes diplomas legais.

Em face do exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Flávio de Castro Pontes - Relator